

617



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100404-58.2020.5.01.0017 (ROT)

**RECORRENTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PRÓPRIAS CONT IND TRANSP
PETRÓLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST
RJ, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS , MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RECORRIDO: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PRÓPRIAS CONT IND TRANSP
PETRÓLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST
RJ, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS , MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

RELATOR: FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. Justifica a procedência dos embargos de declaração quando verificado que a decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação ou a presença de proposições inconciliáveis, e, ainda, quando não enfrentada todas as pretensões das partes, tornando incerto o provimento jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso ordinário em que são partes: **1) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDIPETRO-RJ), (autor), 2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (custos legis), como recorrentes, e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (ré).**

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, em face do acórdão de ID 724aaab, que deu parcial ao recurso da ré, para determinar que os valores correspondentes às *astreintes* porventura incidentes sejam revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e não ao sindicato, bem como para limitar a penalidade ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato autor, para que empresa ré submeta os empregados embarcados diagnosticados com Covid-19 à avaliação diagnóstica denexo causal e, concluído o contato com pessoas contaminadas no ambiente de trabalho, ainda que por suspeita, emita CAT, no prazo de 48 horas.

O embargante, preliminarmente, requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida, até julgamento definitivo dos embargos de declaração, com base no artigo 1026, §1º, do CPC/15, alegando que o prazo concedido para cumprimento da decisão é exíguo para avaliação médica dos casos passados e atuais de empregados embarcados contaminados pela Covid-19. Alega que a decisão não explicita a que se refere o prazo de 48 horas, nem quando se inicia sua contagem. Ressalta que em 48 horas não é possível realizar todas as medidas determinadas na decisão, sendo, por isso, inexecutável. **Aduz que a legislação previdenciária não estabelece um prazo para emissão da CAT nos casos de doença ocupacional, mas apenas para acidentes típicos, conforme artigo 22 da lei de benefícios previdenciários.** Requer a revogação da tutela antecipada concedida, argumentando que a decisão pode lhe

acarretar danos irreversíveis, dado ao alto valor da multa estabelecida para cumprimento da decisão e, ao mesmo tempo, que sua suspensão não acarreta prejuízos aos seus empregados contaminados, pois lhe estariam garantidos o auxílio-doença, que possui valor igual ao do auxílio-doença acidentário, e, ainda, o benefício de complemento de auxílio-doença, o qual têm direito por força de norma coletiva. Superada a questão da suspensão dos efeitos do acórdão, aponta omissão quanto à abrangência da decisão, pugnando para que se restrinja aos empregados embarcados lotados na base territorial do SINDIPETRO-RJ, uma vez que a ação foi ajuizada por este Sindicato e não pelo Ministério Público do Trabalho. Prossegue, alegando que o acórdão embargado é contraditório, pois, na fundamentação rejeita a tese de presunção da COVID-10 como doença profissional, e no dispositivo determina a emissão de CAT em 48 horas, conforme pedido no item "a" da inicial, referente à pretensão de tutela de urgência, a qual, por sua vez, parte da presunção denexo causal entre a Covid-19 e a atividade desenvolvida na ré. Diz que o prazo conferido para emissão da CAT é incompatível com a prévia realização de avaliação diagnóstica, nos moldes da Resolução 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina, também determinada na decisão. Destaca que não há na lei prazo para emissão da CAT em caso de acidente do trabalho, requerendo que, ao sanar os vícios da decisão, seja fixado um prazo de 21 dias para os casos atuais e futuros, a contar da ciência de eventual contaminação por Covid-19 a bordo, a fim de que realize a avaliação diagnóstica prévia à emissão ou não da CAT e, ao menos, 90 dias para que promova a avaliação diagnóstica dos casos pretéritos de Covid-19 entre os empregados embarcados. De outro lado, questiona o valor das *astreintes* fixadas, alegando que o valor não é razoável e proporcional, requerendo a redução para R\$ 1.000,00, observado o teto de 10.000,00, por caso. Diz que a decisão é omissa quanto ao destino da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação de fazer a que fora condenado. Indica que a fundamentação é contraditória com a conclusão, pois naquela a avaliação médica dos casos de empregados embarcados contaminados e suspeitos de contaminação por Covid-19 é reputada como providência prévia à emissão da CAT e nesta a emissão da CAT antecede à avaliação médica. Pede que seja enfrentada questão de limitar os efeitos da decisão ao período pandêmico, sem vincular a ré a situações futuras e hipotéticas, já que as normas e decisões do STF a respeito da qualificação da Covid-19 como doença do trabalho foram exaradas para atender a situação excepcional vivida. Por fim, alega também que a sentença é omissa ao não especificar as normas do Ministério da Saúde e da Economia a que deve observância para emissão da CAT, gerando insegurança quanto à execução da decisão e quanto aos limites para cobrança de responsabilidade da empresa a respeito. Por fim, indica erro material no acórdão quando trata do valor da condenação, pois ao invés de mencionar que o valor foi majorado para R\$500.000,00, registra que foi majorado de R\$500.000,00.

O pedido de suspensão liminar dos efeitos do acórdão embargado foi deferido, conforme decisão do Ilustre Desembargador Marcelo Antero de ID 48f6672, no exercício da Presidência da 10^a Turma.

Contrarrazões do Ministério Público do Trabalho no ID 250db23, sem preliminares.

Contrarrazões do Sindicato autor no ID 64898af, na qual preliminarmente pede a exclusão da petição de ID 57ad447, por preclusão lógica e consumativa, argumentando que uma vez opostos embargos, com suas respectivas razões, não pode ser anexado posteriormente complementos às razões recursais.

Petição da Petrobras de ID b29ade4, informando fato novo, com requerimentos.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Do Requerimento de Desentranhamento de Petição da Ré Formulado pelo Sindicato Autor em Contrarrazões aos Embargos de Declaração

INDEFIRO.

Em contrarrazões, o Sindicato autor pede a exclusão da petição da ré, juntada ao ID 57ad447, alegando preclusão lógica e consumativa, pelo fato de ter sido apresentado complemento às razões recursais, depois da oposição dos embargos.

Não assiste razão ao Sindicato autor.

As razões de embargos foram apresentadas em peça única, no prazo recursal.

A petição a que se refere o autor, além de ter sido apresentada no mesmo dia das razões de embargos, dentro do prazo recursal e no ato da interposição do recurso, não diz respeito às razões de embargos, mas ao pedido de suspensão de efeitos do acórdão embargado, baseado no artigo 1026, §1º, do CPC.

Assim, não se há de falar em irregularidade processual que justifique desentranhar a petição de ID 57ad447.

MÉRITO

Da Omissão, Contradição e Obscuridade - Avaliação Diagnóstica do Nexo Causal e Emissão da CAT

DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Sustenta a ré que a decisão embargada é omissa por não explicitar a que se refere o prazo de 48 horas, nem quando se inicia sua contagem. Alega que em 48 horas não é possível realizar todas as medidas determinadas na decisão. Prossegue, aduzindo que o acórdão embargado é contraditório, pois, na fundamentação rejeita a tese de presunção da COVID-10 como doença profissional, e no dispositivo determina a emissão de CAT em 48 horas, conforme pedido no item "a" da inicial, referente à pretensão de tutela de urgência, que parte da presunção de nexo causal entre a Covid-19 e a atividade desenvolvida na ré. Diz que o prazo conferido para emissão da CAT é incompatível com a prévia realização de avaliação diagnóstica, nos moldes da Resolução nº 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina, conforme determinado na decisão. Aduz que a legislação previdenciária não estabelece um prazo para emissão da CAT nos casos de doença ocupacional, mas apenas para acidentes típicos, conforme artigo 22 da lei de benefícios previdenciários, requerendo que seja conferido a ela um prazo de 15 ou 21 dias para realização da avaliação diagnóstica prévia à emissão ou não da CAT, a contar da ciência de eventual contaminação por Covid-19 a bordo, para avaliação de casos atuais e futuros, e, ao menos, 90 dias para realizar a avaliação diagnóstica dos casos pretéritos de Covid-19 entre os empregados embarcados. Por fim, alega que a sentença é omissa ao não especificar as normas do Ministério da Saúde e da Economia a que deve cumprimento na emissão da CAT, gerando insegurança quanto à execução da decisão e quanto aos limites para cobrança de responsabilidade da empresa em relação às obrigações de fazer determinadas. Indica que a fundamentação é contraditória com a conclusão, pois naquela a avaliação médica dos casos de empregados embarcados contaminados e suspeitos de contaminação por Covid-19 é reputada como providência prévia à emissão da CAT e nesta a emissão da CAT antecede à reavaliação médica. Aponta omissão quanto à extensão dos efeitos da decisão, pugnado para que se restrinja aos empregados embarcados lotados na base territorial do SINDIPETRO-RJ, uma vez que a ação foi ajuizada por este Sindicato e não pelo Ministério Público do Trabalho. De outro lado, questiona o valor das *astreintes* fixadas, alegando que o valor não é razoável e proporcional, requerendo a redução para R\$ 1.000,00, observado o teto de 10.000,00, por caso. Pede que seja enfrentada questão de limitar os efeitos da decisão ao período pandêmico, sem vincular a ré a situações futuras e hipotéticas, já que as normas e decisões do STF a respeito da qualificação da Covid-19 como doença do trabalho foram exaradas para atender a situação excepcional vivida. Por fim, alega também que a sentença é omissa ao não especificar as normas do Ministério da Saúde e da Economia que deve

cumprimento na emissão da CAT, gerando insegurança quanto à execução da decisão e quanto aos limites para cobrança de responsabilidade da empresa a respeito.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material, não constituindo remédio processual hábil a ensejar a sua reforma. A finalidade desse instrumento processual é completar ou aclarar a decisão, a fim de que as decisões judiciais possam atingir a sua finalidade, qual seja, a paz social e a efetiva prestação jurisdicional.

Examinada a decisão embargada, verifica-se que, na apreciação da análise da pretensão para emissão da CAT aos empregados da ré diagnosticados com Covid-19, há obscuridades e omissões que merecem ser sanadas, integrando a decisão de modo que não restem dúvidas e incertezas sobre o entendimento adotado, sua aplicação e efeitos.

Passo a nova análise do processo e dos termos da decisão, a fim de sanar os vícios verificados, a partir dos embargos da ré:

O Sindicato autor propôs a presente ação em 19/05/2020, postulando que fosse determinada à ré a emissão de CAT para todos os seus empregados diagnosticados com Covid-19, argumentando, em síntese, que a essencialidade da atividade econômica desenvolvida pela empresa ré impede a suspensão de suas atividades e o isolamento dos empregados, expondo-os à contaminação do vírus Sars-Cov-2 no ambiente de trabalho ou no trajeto para o trabalho.

Com relação à emissão do CAT, os pedidos iniciais se encontram nos seguintes termos:

a) A concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, no sentido de (...) a empresa seja compelida liminarmente a emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) para os casos confirmados, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária em valor a ser fixado por Vossa Excelência.

(...)

b) No mérito, a procedência do pedido, sendo a empresa ré condenada nas seguintes obrigações de fazer: (...) (ii) emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), nos casos de confirmação de contágio pelo novo coronavírus (covid-19), sob pena de multa diária por descumprimento.

A tutela de urgência requerida foi deferida apenas com relação ao pedido para impor à empresa a informação detalhada ao Sindicato dos casos de Covid-19 entre os empregados da ré, suspeitos e confirmados, sendo negado a concessão antecipada do pedido de emissão da CAT para os contaminados por Covid-19 (IDs b7b939a e 8efece1).

Quanto ao pedido de repasse de informações, foi determinado à ré que diariamente comunicasse ao Sindicato, por e-mail, os seguintes dados, sem identificação dos empregados(ID b7b939a):

- 1.Quantitativo de novos casos suspeitos de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
- 2.Quantitativo de novos casos confirmados de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
- 3.Quantitativo consolidado (total) de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
- 4.Quantitativo de novos óbitos causados pela COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
- 5.Total de óbitos causados pela COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido; e

6.Total de casos considerados curados, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido.

A defesa da ré foi construída basicamente sob a alegação de ausência de amparo legal para presumir ou para aventar a possibilidade de a COVID-19 ser doença relacionada ao trabalho, por ser doença pandêmica, e, ainda, por estar cumprindo todos os protocolos sanitários necessários a evitar a contaminação por Covid-19 no ambiente de trabalho.

O juízo *a quo* negou a pretensão autoral para emissão da CAT em favor dos empregados contaminados por Covid-19, acolhendo o entendimento da ausência de elementos suficientes para **presumir** a relação da Covid-19 ao trabalho prestado na ré, não só pela situação pandêmica, mas ao fundamento de que não existem elementos nos autos que assegurem que o exercício da atividade da ré traz de forma implícita uma probabilidade extraordinária de contaminação pelo Sars-Cov 2 que possibilite presumir o nexo de causalidade da doença com o trabalho.

Em fase recursal, o Ministério Público do Trabalho buscou a reforma da sentença para o deferimento da emissão de CAT em favor dos trabalhadores, empregados e terceirizados, contaminados por Covid-19, que prestam serviços embarcados e nas plataformas marítimas da ré, remetendo-se a estudos no sentido da alta probabilidade de relação da Covid-19 com o trabalho em embarcações e plataformas de petróleo. O Sindicato também recorreu do indeferimento do pedido de emissão da CAT para os empregados da ré, em trabalho presencial, contaminados por Covid-19, pelas razões já expendidas na fase postulatória e instrutória.

No acórdão embargado, de modo claro e fundamentado, primeiramente foi rechaçada a possibilidade de estender-se a pretensão de emissão da CAT em favor dos trabalhadores **terceirizados**, assim como a apreciação da pretensão recursal do *Parquet* no sentido de ser determinada à ré a realização de investigação epidemiológica da relação entre o trabalho e os casos de Covid-19 da empresa, por intermédio do SESMT, seguindo o modelo do Guia de Orientações de Vigilância Epidemiológica da Covid-19 Relacionada ao Trabalho, dirigido aos Municípios pelo Ministério da Saúde, em atenção aos limites da lide.

No segundo momento, foram expostas as razões para admitir a relação da contaminação pelo vírus Sars-Cov-2, causador da Covid-19, com o trabalho. Segundo concluído, o trabalho é um fator de risco à doença e, ainda que pandêmica, a Covid-19 pode ser considerada doença relacionada ao trabalho, quando constatada a exposição do agente causador da doença no ambiente de trabalho ou pelas condições de trabalho, nos moldes preconizados na parte final do artigo 20, §1º, "d", da Lei nº 8.213/91.

Expressamente, diante do que fora decidido pelo STF nas ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354, rejeitou-se a tese de que, por ter sido decretada a pandemia de Covid-19, estaria descartada a possibilidade de estabelecer nexo causal entre a Covid-19 e o trabalho, e, com isso, dispensar a empresa automaticamente da emissão da CAT quando um empregado tiver sido diagnosticado com Covid-19 no exercício de suas atividades.

Vejamos o trecho do acórdão a respeito:

A doença ocupacional ou acidente de trabalho é definida e regulada na Lei 8.213/91, a qual dispõe no artigo 20, que:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A Covid-19, até porque se trata de doença originada recentemente, com causas e efeitos e tratamento envoltos ainda em muita incerteza científica, ainda não foi incluída na lista de doenças ocupacionais constantes do Anexo II do Decreto 6042/2007 ou nos anexos e listas das doenças relacionadas ao trabalho do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), as quais, no entanto, não são exaustivas, mas sim exemplificativas.

Como corretamente mencionado pelo autor em suas manifestações, o Ministério da Saúde pela Portaria 2.309/2020, a qual atualiza a lista de doenças relacionadas ao trabalho, chegou a incluir a Covid-19 no rol de doenças ocupacionais, mas imediatamente procedeu sua exclusão, com a revogação dessa norma pela Portaria 2.345/2020, publicada em 02/09/2020.

No entanto, como corretamente destacado no parecer do Ministério Público do Trabalho, a lei previdenciária, § 2º do artigo 20, consolida o conceito de lista aberta de doenças ocupacionais ao dispor que, mesmo as doenças não incluídas na relação prevista nos incisos I e II podem ser consideradas acidente do trabalho sempre que se constatar, na análise do caso concreto, que resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente. E, não obstante a Covid-19 seja uma doença pandêmica, e, portanto, equiparada à doença endêmica, excluída, por lei, do enquadramento como doença do trabalho, a lei previdenciária, no artigo 20, § 1º, alínea "d", da Lei n. 8.213/1991, admite o enquadramento de doenças assim classificadas quando constatado que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Além disso, em regulamentos da previdência, admite-se o enquadramento de doenças infecciosas como ocupacionais, como a malária e a dengue, na hipótese de o trabalhador executar o trabalho em zonas endêmicas.

De fato, também pode se vislumbrar o enquadramento da Covid-19 como doença ocupacional por equiparação, nos moldes do artigo 21, incisos II e III, da Lei nº. 8.213/1991, que considera acidente do trabalho, respectivamente, o "sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em decorrência, por exemplo, de ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho (alínea "c") e o contaminação acidental do empregado no exercício da sua atividade". Além disso, da Lista B do Grupo I que trata das "Doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com o trabalho", aprovada pelo Decreto n. 6.957/2009 e incluída no Anexo II do Decreto n. 3.048/199, o Regulamento da Previdência Social, pode-se colher exemplos de doenças infecciosas classificadas como doença ocupacional, em razão das circunstâncias em que se desenvolvem as atividades laborais, como o HIV e a hepatite viral.

Pode-se aventar, ainda, a configuração da Covid-19 como doença ocupacional a partir do nexos técnico epidemiológico, instituído pela Lei n. 11.430/2006, que determina ao INSS o reconhecimento da doença como de natureza ocupacional, tão somente a partir da constatação da predominância de determinadas doenças em certas atividades econômicas, de acordo com os levantamentos estatísticos oficiais dos últimos anos.

O Ministério da Economia, por sua vez, publicou a nota técnica SEI 56376/2020/ME, que expressamente admite que a Covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se o disposto no §2º do citado artigo 20 da Lei n. 8.213/1991. Segundo mencionado na nota "as circunstâncias específicas de cada caso concreto poderão indicar se a forma como o trabalho foi exercido gerou risco relevante para o trabalhador. Além dos casos mais claros de profissionais da saúde que trabalham com pacientes contaminados, outras atividades podem gerar o enquadramento".

A Medida Provisória n. 927/2020, na qual se instituiu medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, no artigo 29, fixou presunção legal no sentido de que tal doença não tem natureza ocupacional. Vejamos:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexos causal.

A seguir os ditames dessa norma, a Covid-19 somente poderia ser reputada doença ocupacional se provada sua relação com a atividade laboral, sem especificar de quem seria o ônus da prova.

A MP nº 927/2020, no entanto, além de já não se encontrar mais em nosso ordenamento jurídico, em razão de vencido seu prazo de validade, e não ter ocorrido sua conversão em Lei, antes disso, teve sua eficácia suspensa por decisão liminar do STF, no julgamento das ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354.

Examinada a decisão proferida pela Corte Maior, extrai-se que foi afastada a presunção da ausência de relação da Covid-19 com o trabalho, de modo a evitar que o empregador deixasse de tomar todas as medidas de saúde, higiene e segurança necessárias à proteção dos trabalhadores, afrontando, assim, o direito fundamental à redução de riscos inerentes ao trabalho, constantes do artigo 7º, XXII, da CF/88.

A Corte Maior assentou, ainda, entendimento de que não seria ônus do empregado comprovar o nexos causal entre a Covid-19 e o trabalho, dada sua inaptidão para produção da prova, garantindo que a empresa seja a responsável pelas medidas de prevenção à contaminação, e esclarecendo que a Covid-19 **poderia ser enquadrado como doença ocupacional a depender do caso concreto, a partir de uma análise das condições de trabalho, da existência de risco acentuado à contaminação por Covid-19 em determinado ambiente de trabalho, seja por sua natureza ou pela ausência de execução das medidas reconhecidas como eficazes na prevenção, seja pelas evidências de que o contato com vírus se deu no ambiente de trabalho.**

Desse modo, realmente, há substancial amparo para que a Covid-19 seja enquadrada como doença ocupacional. Porém, é evidente que não há presunção legal de que todo e qualquer trabalhador acometido por Covid-19, que execute suas funções presencialmente, fora do ambiente residencial, é portador de doença ocupacional e, por isso, deve o empregador emitir automaticamente a CAT sempre que seu empregado for diagnosticado com Covid-19 e estiver laborando nas unidades da empresa. Como dito, deve ser avaliado cada caso concreto.

Na esteira do entendimento exarado nas referidas decisões do STF e na Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME, concluiu-se no acórdão embargado pela possibilidade de se estabelecer o nexos causal entre a Covid-19

e o trabalho a depender das características do caso concreto, observado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.213, de 1991.

A partir de então, a questão a ser debatida passou a ser a da possibilidade de presumir-se a relação do trabalho dos embarcados da ré com a contaminação por Covid-19, para fins de emissão da CAT.

Assim, adentrando no caso dos autos, **rejeitou-se no acórdão a tese de que é presumida a relação da Covid-19 com o trabalho desenvolvido na ré**, só pelo fato de sua atividade ser classificada como essencial, e exigir o trabalho presencial, mesmo no período de pandemia, conforme pretendido pelo Sindicato. Além disso, foi negada a possibilidade aventada no recurso do *Parquet* de **presunção** da relação da Covid-19 de embarcados à atividade econômica da ré, a partir dos estudos da Fiocruz e Anvisa juntados aos autos, antecipando o nexó técnico epidemiológico, que é feito pelo INSS para avaliação da concessão de benefícios previdenciários.

Do mesmo modo, negou-se a condenação da ré a emitir a CAT em favor de todos os empregados embarcados diagnosticados com Covid-19, a partir da classificação da atividade em embarcações e plataformas de petróleo como atividade de risco acentuado ou alto de risco de contágio para Covid-19, sob a alegação de que é desenvolvida e estruturada de modo que não se possa conter a transmissão do vírus, renegando a eficácia das medidas de prevenção e segurança adotadas pela empresa para impedir a contaminação e a disseminação do vírus.

Em sede de ação coletiva, com os elementos constantes dos autos, e, diante das incertezas que ainda pairam sobre contaminação, disseminação, e tratamento da Covid-19, não se poderia condenar a ré genericamente, de forma geral e abstrata, com efeitos *erga omnes* (art. 103, III, do CDC), para emitir a CAT para todo e qualquer empregado que tenha contraído a Covid-19.

Assim, a decisão foi no sentido de submeter os empregados embarcados da ré, que vierem a ser diagnosticados a bordo com Covid-19, ou desembarcarem com suspeita de terem contraído a doença, à avaliação por médico da empresa para aferir a contaminação e o eventual nexó causal da infecção por Covid-19 com o trabalho, a justificar a emissão da CAT, com observância dos termos Resolução nº 2.183/2018 e demais normas a que o médico do trabalho deve observância, na avaliação de caracterização de doenças ocupacionais, para fins de emissão da CAT.

De fato, não foi desde logo estabelecida na decisão presunção, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, da relação entre o trabalho dos embarcados e a contaminação por Covid-19, mas sim determinada a avaliação diagnóstica pelo médico da empresa dos casos suspeitos e confirmados. E, somente após a conclusão médica da contaminação por Covid-19 e da constatação efetiva ou por suspeita e indícios, no sentido de que a moléstia foi contraída no ambiente de trabalho, por exposição/contato com pessoas/trabalhadores diagnosticados com Covid-19 a bordo, passaria a empresa a ter a obrigação de emitir a CAT. Afinal, das poucas certezas científicas em relação à Covid-19, está a de que o contato direto de pessoas, em ambientes fechados ou em aglomerações, é a causa maior da transmissão, sem descartar que há medidas de prevenção que podem diminuir esses riscos.

A presunção de nexó causal da Covid-19 com o trabalho dos embarcados, para fins de emissão da CAT, ao contrário do que a fundamentação, por vezes levou a crer, somente foi reconhecida a partir da conclusão da avaliação do médico da empresa no sentido da confirmação da contaminação de Covid-19, após desembarque, ou seja, durante o exercício das atividades do empregado, e de que houve o contato/exposição com pessoas/trabalhadores diagnosticados com Covid-19 no ambiente de trabalho, ainda que baseado em indícios ou meras suspeitas.

Trata-se da situação em que for verificada, por exemplo, a ocorrência de surtos contemporâneos à contaminação, como os verificados pela fiscalização do trabalho no desembarque de plataformas da ré, no primeiro ano de pandemia. E, ainda, a situação do empregado que é submetido e cumpre o protocolo de segurança

e prevenção à Covid-19 pré-embarque, que inclui a testagem, e embarca com resultado negativo para a Covid-19, e desembarca contaminado pela doença, sem as condições de saúde que apresentava ao adentrar o ambiente de trabalho.

O acórdão embargado discorre a respeito. Senão vejamos:

No entanto, se por um lado não há respaldo para se presumir por decisão judicial, neste processo, que os diagnósticos de Covid-19 dos empregados da ré tem relação com o trabalho e, com isso, impor ao autor a emissão imediata de CAT, de outro lado, é certo que é indevido e ilegal o procedimento da empresa de descartar imediatamente qualquer relação da contaminação por Covid-19 de seus empregados com o trabalho desenvolvido na empresa presencialmente e não submetê-los a exame médicos ocupacionais para aferição da emissão da CAT. Em primeiro lugar, porque há normas suficientes que reconhecem que tal doença pode ser caracterizada como ocupacional, como visto, e, em segundo, porque pode haver falhas no protocolo de prevenção de responsabilidade da empresa, facilmente percebido se há testagem antes do embarque. Além do que há situações específicas em que a probabilidade de exposição ao vírus ter sido no trabalho é alta, como na ocorrência de surtos em embarcações ou, até mesmo, em determinada unidade da empresa, mesmo em terra. Agindo assim, a empresa está presumindo a ausência de relação da Covid-19 com o trabalho, como feito pela Medida Provisória nº 927/20, a qual já foi reputada contrária à Constituição e já não se encontra em nosso ordenamento jurídico.

(...) Contudo, por tudo que já foi exposto nesta ação e pela prova documental apresentada (estudos técnicos, boletins de dados, auto de infração), há embasamento para se determinar que a ré **submeta seus empregados de embarcações e plataformas, acometidos de Covid-19 à avaliação ocupacional, e determinar que emita a CAT**, caso verificada a probabilidade acentuada, no caso concreto, de haver nexos da doença com o trabalho, como ocorre na hipótese de a contaminação se seguir a um surto de Covid-19 na unidade de trabalho, ou se o diagnóstico de Covid-19 seu deu a bordo de embarcação, quando no embarque o teste deu negativo e o empregado já se encontrava isolado em hotel há 7 dias (protocolo da prevenção da Petrobras), e, ainda, quando verificado que houve contato direto do empregado doente com outros empregados e terceirizados diagnosticados em período respectivo, com Covid-19.

Se a partir da decisão do STF e das notas técnicas do Ministério do Trabalho, expedidas após a perda da validade da MP nº 927/2020, foi admitida a possibilidade de reconhecimento pelo órgão previdenciário do acidente do trabalho no caso de contaminação por Covid-19, após perícia que avalie a relação da moléstia com o trabalho da vítima, invertendo, portanto, o ônus da prova quanto à efetiva relação de causalidade da moléstia com as atividades desenvolvidas, também, por lógica, está amparada a determinação para que a empresa promova a avaliação diagnóstica no caso, para fins de emissão da CAT, como acontece com outras doenças possivelmente resultantes do trabalho, na diversas hipóteses preconizadas nos artigos 19 a 23 da Lei nº 8.213/91. Afinal, vale lembrar, a Comunicação de Ocorrência do Trabalho foi incorporada a infortúnica do trabalho.

Há de se destacar, porém, que a emissão da CAT não foi condicionada, à prévia realização de um laudo médico conclusivo e detalhado, a demandar o tempo de avaliação considerado pela Petrobras em seus embargos, considerando que o objetivo seria apenas o comunicado do acidente ao INSS. Conforme decidido, na forma da lei e regulamentos respectivos, a mera suspeita de relação da doença com o trabalho, já é suficiente para emissão da CAT, até porque, é bom lembrar, a caracterização oficial do infortúnio é feita pela Previdência Social, sendo a CAT um mero comunicado da ocorrência ao INSS, capaz de ensejar, no máximo, presunção relativa donexo causal com a doença. Vejamos o teor da decisão quanto ao ponto:

O item 28 da RECOMENDAÇÃO MPT COVID-19 Nº 299330/2020, ID d673586, em parte, é nesse sentido. Vejamos:

28- Emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT em caso de contaminação do trabalhador pelo novo coronavírus (Covid-19) a bordo, uma vez estabelecido ou não afastado o nexo causal da doença com as condições do ambiente do trabalho (contato inter-humano compulsório e/ou com superfícies eventualmente contaminadas);

29. Retomar a realização dos exames médicos ocupacionais, inclusive os exames complementares, em conformidade com a NR-7;(grifei)

E se compatibiliza, também, com a Nota Técnica GT- Covid -19 nº 20/2020, no item 7, também emitida pelo MPT, excetuada a parte em que fala em contato com "suspeitos":

7. DEVERÃO os médicos do trabalho, sendo constatado, por meio dos testes, a confirmação do diagnóstico de COVID-19, ou ainda que o teste consigne resultado "não detectável" para o novo coronavírus, mas haja suspeita em virtude de contato no ambiente do trabalho, mesmo sem sintomatologia, solicitar à empresa a emissão da comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) dos casos confirmados e suspeitos (art. 169 da CLT) ; indicar o afastamento do (a) trabalhador (a) do trabalho e orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho, utilizando-se do instrumental clínico-epidemiológico para identificar a forma de contágio e proceder à adoção de medidas mais eficazes de prevenção (NR 7, itens 7.2.2 e 7.4.8) .

E, ainda, em parte do item do Manual de Orientações de Vigilância Epidemiológica da Covid-19 Relacionada ao Trabalho do Ministério da Saúde, que respalda a pretensão do recorrente, na parte grifada em que define como hipótese de Covid-19 relacionada ao trabalho "os casos confirmados e ou registrados nos SUS, em que a investigação epidemiológica evidenciou exposição/contato com pessoas (usuários, clientela dos serviços) ou outro(s) trabalhador(es) Covid-19 positivo(s) no ambiente de trabalho E / OU condições de trabalho propícias para essa exposição/contaminação OU provável(is) contato(s) no trajeto de casa para o trabalho e vice-versa, porém, sem histórico de caso confirmado no domicílio e ou em contato comunitário, cronologicamente compatíveis."

A Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério da Economia/Secretaria Especial do Trabalho, no item 7.2.2, há previsão de obrigação de o serviço médico das empresas elaborar o PCMSO, no qual o médico do trabalho "deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho", bem como no item 7.4.8 da NR-7 está disposto que cabe ao médico-coordenador do PCMSO solicitar a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho e encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento denexo causal sempre que houver indícios de adoecimento relacionado ao trabalho constatado por meio de exames, mesmo que nos casos de trabalhadores assintomáticos.

Vale ressaltar que a Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME, a qual aborda onexo da Covid-19 com o trabalho à luz da legislação Previdenciária, não sujeita a verificação donexo causal ocupacional apenas à perícia médica, transferindo a aferição donexo causal ocupacional somente ao INSS, como muitos vêm defendendo. Perceba que há possibilidade dessa aferição por médicos da empresa, quando conclui:

Portanto, à luz da legislação vigente, a Covid-19 deverá ter o mesmo tratamento das demais doenças ocupacionais, ou seja, deve ser observado o disposto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991. Assim, a COVID-19 pode ou não ser considerada doença ocupacional, a depender das características do caso concreto e da análise realizada pela perícia médica federal ou **pelos médicos responsáveis pelos serviços de saúde das empresas**. A configuração do nexos exigirá o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.213, de 1991.

Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho em contrarrazões, uma vez que a empregadora é de grande porte "já detém a documentação relativa ao afastamento de seus empregados, incluindo inclusive relatório médico próprio formulado por profissionais de medicina", como informa em sua defesa. Não se pode olvidar, ainda, que os procedimentos de pré-embarque, com isolamento prévio em hotéis e testagem, ficam registrados. **Os próprios dados compilados para envio ao Sindicato, determinado nesta ação, em tutela antecipada, já servem ao trabalho a ser realizado.** Cite-se ainda, por corretas e aplicáveis, o que o *Parquet* afirma sobre a avaliação diagnóstica em suas contrarrazões:

Além disso, o argumento de irrazoabilidade quanto ao cumprimento da Resolução nº. 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina não prospera, uma vez que a maior parte das obrigações constantes da mencionada disposição infralegal devem ser observadas pelo empregador em sua rotina de cautela no que tange às normas de saúde, medicina e segurança do trabalho. É o que se extrai do artigo 168 da CLT ao estabelecer a obrigação de realização de exames médicos periódicos em seus empregados.

No tocante ao estudo do local de trabalho, da organização, dos riscos aos quais encontram-se expostos os obreiros e a identificação de riscos biológicos, físicos ou químicos, são informações que podem ser extraídas do programa de controle médico e saúde ocupacional - PCMSO NR nº. 07), do programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA (NR nº.09) e do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT (artigo 58, §1º, da Lei nº. 8.213/1991) e perfil profissiográfico profissional- PPP (artigo 58, §4º, da Lei nº. 8.213/1991) todos de formulação obrigatória pelos empregadores como a ré."

Perceba-se que se ponderou, no caso, que a organização do trabalho em embarcações e plataforma marítimas, com a prestação laboral em escalas, via de regra, 14x14, em ambiente considerado confinado, com a implementação de todas as medidas preventivas e de segurança incontroversamente adotadas pela ré (v.g, testagem e isolamento pré-embarque, controle do deslocamento), pode facilitar a aferição quanto a origem da contaminação e as falhas de protocolo. Como se sabe, a COVID-19 caracteriza-se como doença infecciosa, cuja transmissão pode ocorrer de várias formas, seja por contato pessoal, familiar ou social, mas considerando o local de prestação de serviços da ré, a

organização e estruturação da atividade dos embarcados, e os protocolos adotados pela empresa em especial, fica mais fácil extrair evidências acerca do contato do vírus ter se dado no ambiente de trabalho ou não.

No entanto, impõe-se reconhecer a falta de clareza no dispositivo considerando o que constou da fundamentação, na medida em que, se não foi fixada imediatamente, pela via judicial, a presunção de relação da Covid-19 com atividade dos embarcados, conforme pedido inicial, mas sim determinado primeiramente a submissão dos empregados de plataformas e embarcações suspeitos e diagnosticados por Covid-19 à investigação denexo causal por médico da empresa, previamente à emissão da CAT, o prazo para cumprimento da decisão não poderia se referir a todas as obrigações de fazer determinadas (avaliação diagnóstica de doença ocupacional por médico da empresa + emissão da CAT pela empresa).

Na Lei nº 8.213/91, artigo 22, apenas há fixação do prazo para emissão da CAT pela empresa.

Dispõe o artigo 22 que:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

Em determinados acidentes do trabalho, o prazo previsto em lei se mostra suficiente, pelo fato da "ocorrência" ser facilmente detectável. Todavia, no caso de doença ocupacional é certo que o dia útil previsto no artigo 22 da Lei nº 8213/91 pode se mostrar insuficiente para cumprimento do dever legal em questão.

No Manual de Instrução para preenchimento da CAT, aprovado pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 621/1999, há referência, no item 1.13 à emissão da CAT após "conclusão do diagnóstico"- admitido pela lei, também, como "suspeita diagnóstica"- mas não há fixação de prazo para sua realização seja nos regulamentos do INSS, seja na lei trabalhista.

Em se tratando de doença ocupacional, sobretudo, no caso da Covid-19, de fato, o prazo para avaliação denexo causal não poderia se confundir com o previsto para emissão da CAT, devendo ser fixado prazo próprio para tal obrigação de fazer. Todavia, considerando admitida legalmente a suspeita diagnóstica, e, que já se encontram disponíveis testes rápidos e seguros da doença, não há necessidade de grande lapso de tempo para tanto. A ré fala em 15 e 21 dias, para apuração em casos presentes e futuros. No entanto, mostra-se razoável o prazo de 10(dez) dias para avaliação diagnóstica, a iniciar para os casos presentes e futuros, do desembarque dos empregados diagnosticados a bordo ou com suspeita de Covid-19(sintomáticas e assintomáticos), e, uma vez concluído o ato no prazo assinalado, e verificado indícios quanto à relação com o trabalho, a emissão da CAT em 1(um) dia útil, na forma do artigo 22 da Lei nº 8.213/91.

Para os casos passados, considerando o acúmulo de avaliações diagnósticas, já que se passaram dois anos desde quando foi decretada a pandemia de Covid-19, e proposta a presente ação, bem como que se referem ao momento do maior número de contaminações por Covid-19, suprimindo contradição e omissão, altero o prazo para realização da avaliação diagnóstica para 90(noventa) dias, a iniciar-se da publicação da decisão de embargos de declaração, sendo que a cada conclusão do médico da empresa comunicada à empresa, a CAT deverá ser emitida em 1(um) dia útil, também seguindo os ditames do artigo 22 da Lei nº 8.213/91.

Não é demais ressaltar que a CAT já pode ser emitida pela empresa eletronicamente, o que reduz o tempo de processamento.

Quanto às normas que devem orientar o médico da empresa para a realização da avaliação diagnóstica, não foi estabelecido na decisão um comando impositivo, para que seja observada essa ou aquela norma, sob pena de multa, já que não existe conflito nos autos acerca do cumprimento ou não do serviço de saúde do trabalho da empresa ré dos regulamentos a que deve observância. Porém, há de se reconhecer que a proposição não ficou clara. Por isso, esclarece-se que a intenção do julgado foi deixar em evidência a que avaliação diagnóstica se referia a decisão para o caso da Covid-19, que é a tratada na Resolução nº 2.183/2018. No artigo 2º dessa norma, a que deve sujeição o médico do trabalho, encontram-se fixados os parâmetros mínimos da avaliação diagnóstica denexo causal, que se espera seja observado, a fim de se formar uma conclusão, ainda que baseada apenas em indícios, sobre acidente do trabalho na hipótese de contaminação por Covid-19 dos embarcados da ré, suficiente à emissão da CAT.

Assim, de modo a não gerar dúvidas, esclarece-se que a decisão proferida determina que a avaliação diagnóstica denexo causal a que devem ser submetidos os empregados embarcados contaminados por Covid-19 é a tratada no artigo 2º da Resolução do Conselho de Medicina nº 2.183/2018, a qual o médico do trabalho deve observância em relação as demais doenças constatadas no exercício da atividade dos empregados da empresa, ressaltando-se o dever do médico do trabalho da empresa em seguir todas as demais normas que orientam sua atividade. Vale transcrever os termos do artigo 2º da Resolução do Conselho de Medicina nº 2.183/2018:

Art. 2º Para o estabelecimento do nexocausal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, é dever do médico considerar:

I - a história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexocausal;

II - o estudo do local de trabalho;

III - o estudo da organização do trabalho;

IV - os dados epidemiológicos;

V - a literatura científica;

VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;

VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Parágrafo único. Ao médico assistente é vedado determinar nexocausal entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos.

Com relação à emissão da CAT, repisa-se a necessidade de observância dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao valor das *astreintes*, para o caso de descumprimento das obrigações de fazer impostas na decisão, não obstante não haja vício na decisão proferida no ponto, com base no disposto no artigo 537,§1º, do CPC de 2015, por ser excessiva, reduzo para R\$1.000,00 reais, limitada a R\$10.000, 00, por cada caso.

Dessa maneira, de modo a aclarar a decisão proferida, **dou provimento aos embargos**, para suprimindo obscuridades, contradição e omissão, conferir efeitos modificativos ao julgado, passando a redação do dispositivo da decisão para:

ACORDAM os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em CONHECER dos recursos ordinários interpostos, REJEITAR as preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via da ação civil pública, arguidas pela ré, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Petrobras para determinar que os valores correspondentes às *astreintes* porventura incidentes sejam

revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e não ao sindicato, bem como para limitar a penalidade ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato, para que empresa ré submeta os empregados embarcados à avaliação diagnóstica ocupacional tratada no artigo 2º da Resolução do Conselho de Medicina nº 2.183/2018, por médico da empresa, no prazo de 10(dez) dias do desembarque de suas plataformas para os casos presentes e futuros e, no prazo de 90(noventa) dias, para os casos passados, a contar da publicação desta decisão, e, concluído o nexo causal da doença com o trabalho, pelo contato do empregado com pessoas contaminadas pela Covid-19 no ambiente de trabalho, ainda que por suspeita diagnóstica, emita a CAT, **no prazo previsto no artigo 22 da Lei nº 8.213/91, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais), limitada até 10.000(dez mil reais), por cada caso.** Tudo nos termos da fundamentação acima. Eleva-se o valor da condenação para R\$ 500.000,00. Custas de R\$10.000,00 pela Petrobras. Tudo nos termos do voto do Exm.º Desembargador Relator.

Da Abrangência Territorial dos Efeitos da Decisão

DOU PROVIMENTO.

A recorrente sustenta que o acórdão é omissivo ao deixar de definir o alcance da decisão, pugnano para que se restrinja aos empregados embarcados lotados na base territorial do SINDIPETRO-RJ, uma vez que a ação foi ajuizada por este Sindicato e não pelo Ministério Público do Trabalho.

Na contestação, a ré alega que, na inicial, o Sindicato dirige seus pedidos aos empregados da ré de sua base territorial.

No acórdão embargado, na parte tocante à emissão da CAT, houve limitação subjetiva dos efeitos da decisão a todos os empregados da ré que trabalham embarcados e em plataformas marítimas, diagnosticados com Covid-19 e com suspeita de contaminação a bordo, sem, no entanto, ser definida diretamente a questão dos efeitos territoriais.

Suprindo omissão, passa-se ao exame:

A lei reconhece ao Sindicato legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria.

Considerando que a representatividade de cada sindicato é restrita a sua base territorial (artigo 8º, incisos II e III, da CRFB), a decisão proferida deve ser cumprida apenas em relação aos empregados embarcados da ré que prestem serviços na base territorial abrangida pelo SINDIPETRO-RJ.

Dos Efeitos da Decisão no Tempo - Emissão da CAT- Fato Novo

NEGO PROVIMENTO.

A empresa ré pretende pela via dos embargos que a decisão proferida limite o cumprimento das obrigações impostas na decisão recorrida ao período pandêmico, aí incluída a emissão da CAT, alegando que a controvérsia está vinculada à pandemia de Covid-19. No ponto, alega que o acórdão é omissivo quanto ao requerimento para limitação dos efeitos da decisão ao período pandêmico. Diz que é indevido estabelecer a emissão de CAT sem limitação, já que as normas e decisões do STF a respeito da qualificação da Covid-19 como doença do trabalho foram exaradas para atender a situação excepcional vivida.

Posteriormente à interposição dos embargos, como dito no tópico anterior, a embargante apresenta petição informando fato novo, consistente na publicação, em 22/04/2022, da Portaria do Ministério da Saúde nº 193/2022, que estabelece o "encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em

decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que trata a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020", reforçando com isso a argumentação da pretensão dos embargos ora em análise.

Na defesa da ré e no recurso ordinário não há requerimento da embargante para limitação da pretensão de emissão da CAT ao período pandêmico. No entanto, como a questão é ínsita aos efeitos da decisão proferida em sede recursal, e, de fato, guarda relação direta com a controvérsia objeto desta ação, a fim de garantir sua adequada aplicabilidade, cabe enfrentá-la, de modo a aclarar o julgado.

Pois bem.

O STF, ao analisar a constitucionalidade da Medida Provisória nº 927/2020, não manifestou entendimento no sentido do reconhecimento da Covid-19 como doença ocupacional apenas ser possível no período pandêmico. Na verdade, no julgamento das ADI's 6586 e 6587, o STF manifestou-se pela inconstitucionalidade da presunção da ausência de relação dos casos de contaminação pelo coronavírus com o trabalho, atribuindo o ônus da prova do nexos causal ao trabalhador.

O STF, assim como a Secretaria do Trabalho, por intermédio das notas técnicas aqui já citadas, não reconheceu automaticamente a COVID como doença ocupacional, apenas asseverou que o ônus da comprovação do nexos causal não pode e nem deve ser do empregado, mas sim do empregador, aventando hipóteses em que a referida doença pode ser contraída no trabalho ou que haja maior probabilidade de origem ser no ambiente de trabalho.

Essa possibilidade de relação da Covid-19 com o trabalho, a ser constatada na análise de cada caso concreto, não muda com o fim da pandemia. Enquanto a doença existir, seja num contexto de pandemia ou não, o trabalho presencial permanecerá sendo um dos fatores de risco à contaminação pelo vírus Sars-Cov-2, já que, via de regra, favorece aglomerações e contato interpessoal, muitas vezes, em ambientes fechados, com dificuldade de troca e circulação do ar, impondo ao empregador prosseguir com as medidas próprias para reduzir ou eliminar os riscos na forma do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Além disso, constitui dever legal do empregador e direito do empregado, a emissão da CAT, a partir do momento em surge o diagnóstico ou a suspeita diagnóstica de doença ocupacional. Conforme decidido, fere o ordenamento jurídico a conduta da ré em descartar a possibilidade de a contaminação dos embarcados pelo Sars-Cov-2 não ter relação com o trabalho, dadas as condições em que se desenvolve a prestação de serviços dessa categoria, e, deixar de submetê-los à avaliação diagnóstica necessária à emissão da CAT.

O objeto da condenação, em razão de estar amparado em lei (artigo 22 da Lei nº 8213/91), não pode ser limitado no tempo. O que pode ser limitado, no caso, são as *astreintes*, visto que sua fixação tem como fim dar efetividade à decisão, e não enriquecer as partes beneficiadas com o julgado.

Repise-se que a decisão proferida não reputa a Covid-19 como doença do trabalho, e, nem poderia, bem como não considera que há presunção de relação da Covid-19 com o trabalho dos embarcados, mas apenas determina que se realize avaliação diagnóstica, prevista em lei, dos embarcados contaminados pelo Sars-Cov 2, dadas suas condições de trabalho, para verificação do nexos causal ou suspeita de nexos causal com o trabalho, para fins de emissão da CAT.

O fim do estado de emergência em saúde pública decretado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 193/2022, repercute nas medidas adotadas por entes públicos na prevenção, controle e tratamento da doença. Porém, não significa a erradicação da Covid-19, e não muda a possibilidade de relacionar a doença ao trabalho, e, em consequência, a emissão da CAT.

Há de se notar que houve o declínio do número de contaminações e de mortes por Covid-19, mas a doença ainda existe, pode se propagar em ambientes confinados, ainda acarreta mortes e sequelas, e gera afastamento do trabalho por motivo de saúde.

Assim, com esses esclarecimentos, mantém-se a decisão sem limitação de efeitos ao período da pandemia de Covid-19.

Da Destinação das Astreintes

DOU PROVIMENTO.

A ré aduz que o acórdão é omissivo acerca da destinação das *astreintes* que possam ser aplicadas em caso de descumprimento das obrigações impostas relativamente à emissão da CAT.

O acórdão embargado trata da destinação das *astreintes* respeitantes à obrigação de compartilhamento de informações sobre os casos de Covid-19, mas não faz o mesmo ao tratar da emissão da CAT.

Passa-se a suprir a omissão.

Em face do que preconiza o artigo 13 da lei 7.347/85, o artigo 214 e artigo 100 do CDC, no âmbito das ações coletivas, a opção legislativa é pela afetação de créditos decorrentes de *astreintes* "das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogênea, ao Estado, por intermédio dos fundos de reparação a interesses metaindividuais.

Assim sendo, acaso aplicada multa por descumprimento das obrigações de fazer impostas no acórdão, o valor respectivo deve ser destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Dos Efeitos da Decisão no Tempo - Emissão de Boletins Informativos de Contaminação ao Sindicato-Fato Novo

DOU PROVIMENTO.

A empresa ré requer que a decisão proferida estabeleça limite para cumprimento das obrigações de fazer impostas na decisão recorrida. Segundo defende, a execução das determinações contidas no acórdão somente se justifica no período pandêmico.

Em apoio a essa pretensão, a empresa recorrente, pela petição de ID b29ade4, apresentada em 24/05/2020, informa fato novo, consistente na publicação, em 22/04/2022, da Portaria do Ministério da Saúde (MS) nº 913/2022, a qual estabelece em seu artigo 1º, o "encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que trata a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020."

Para uma decisão a respeito vale um breve histórico da questão.

Pois bem.

O autor postulou na inicial a condenação da ré a notificá-lo dos casos de empregados suspeitos e confirmados de contaminação pelo vírus SARS-Cov2, com indicação dos recuperados e dos que vieram a óbito, da unidade de trabalho e cargo ocupado na empresa, com a finalidade de respaldar medidas e a fiscalização do

ente sindical voltadas à garantia da saúde e segurança dos trabalhadores que representa, respeitados os limites legalmente previstos para sua atuação.

Em sede de tutela de urgência antecipada, o juízo a quo, liminarmente, deferiu a pretensão do Sindicato, nos seguintes termos:

Defiro liminar para determinar que a ré apresente diariamente à parte autora, por e-mail, boletim com os seguintes dados:

Quantitativo de novos casos suspeitos de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;

Quantitativo de novos casos confirmados de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;

Quantitativo consolidado (total) de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;

Quantitativo de novos óbitos causados pela COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;

Total de óbitos causados pela COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido; e

Total de casos considerados curados, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido.

Concedo à ré prazo de 72 horas para início do fornecimento das informações, estipulando desde já multa de R\$ 10.000,00 por dia em que o boletim acima não for enviado, enquanto durar a epidemia no Brasil, conforme estado de reconhecimento de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020), registrando que o boletim deve ser emitido mesmo diante de ausência de novos casos. A multa será revertida à entidade sindical.

Na decisão, proferida em 21/05/2020, o juízo *a quo* discorreu sobre a situação fática vivida no país e no mundo relativamente à pandemia de Covid-19, que justificava a medida. Vejamos trechos esclarecedores:

No momento da elaboração da presente decisão, dados compilados pela Universidade JohnsHopkins(<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>) indicam mais de cinco milhões de infectados no mundo, sendo 291.579 apenas no Brasil, com 328.565 mortos no mundo e 18.859 no Brasil. Ainda analisando dados brasileiros, estamos, neste momento, em situação de claro agravamento da pandemia, com registro de quase vinte mil casos novos por dia, e tendo atingido, em 19/05/2020, a triste marca de mais de mil óbitos registrados em um único dia. Estudos recentes conduzidos por França e Espanha indicam dois dados preocupantes: a uma, mesmo em locais considerados em algum momento focos da epidemia, apenas cerca de 5% da população foi contaminada, o que denota que 95% da população ainda está vulnerável ao vírus causador da COVID-19, e, a duas, a taxa real de mortalidade da doença alcança pouco menos de 1% dos infectados (fontes: [https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(20\)30243-7/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(20)30243-7/fulltext), <https://www.eurosurveillance.org/content/10.2807/1560-7917.ES.2020.25.12.2000256> e <https://www.nytimes.com/reuters/2020/05/13/world/europe/13reuters-health-coronavirus-spain-study.html>), o que representa altíssimo índice de mortalidade, quando comparado com outras doenças infectocontagiosas.

(...)

A ausência de uma unicidade de discurso dos poderes públicos, aliada à gravidade da doença, eleva a relevância da atuação de atores não estatais, tanto na prestação de assistência quanto no desenvolvimento de ações de prevenção de contágio e cuidado da saúde. Sob tal prisma, é louvável o intento do autor de se ver municiado de informações para pautar sua atuação perante a categoria profissional.

Não é demais destacar que dos exemplos de enfrentamento da COVID-19 identificados no globo terrestre, além do isolamento (que se mostra difícil em atividade tida por essencial), apenas o rastreamento dos casos foi capaz de conter a epidemia em países como a Coreia do Sul e Alemanha. Assim, a identificação dos casos, inclusive para fins de propiciar a atuação preventiva e fiscalizatória do sindicato, se mostra essencial no contexto atual, em que o mero compartilhamento do ambiente de trabalho pode importar em contaminação (grifei).

Na sentença, o juízo *a quo* tornou definitiva a tutela de urgência antecipada deferida, reproduzindo os fundamentos expendidos na liminar, alterando, no entanto, em julgamento de embargos, a periodicidade do envio dos boletins informativos de casos de Covid-19. Senão, vejamos:

(...)

Acolho as razões da ré, ora embargante.

Observe-se a decisão complementar de ID 07c7244, que passa a integrar o decismum, para permitir a emissão dos boletins apenas em dias úteis, sendo os dados dos finais de semana e feriados passados no boletim do primeiro dia útil subsequente - observado, ainda, a possibilidade da remessa dos dados em lotes por semana, para cumprimento da obrigação.

Observe-se.

(...)

Inconformada, a ora embargante interpôs recurso ordinário, o qual foi julgado parcialmente procedente, apenas para alterar a destinação das *astreintes* e estabelecer teto para penalidade, sendo mantida a sentença em todos os demais termos. Vejamos a conclusão da decisão colegiada:

Assim, determino a reforma da sentença para que os valores correspondentes às *astreintes* porventura incidentes sejam revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e não ao sindicato, bem como para estabelecer um teto à penalidade ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Feitas essas considerações, a sentença deve ser confirmada quanto à condenação da Petrobras ao envio dos relatórios nos moldes estipulados, ajustando-se a penalidade pelo descumprimento, no entanto, aos parâmetros acima fixados, que se afiguram mais adequados e razoáveis à tutela dos interesses das partes e à prestação jurisdicional como um todo.

Desse modo, rememorando a questão atinente à emissão ao Sindicato de boletins informativos sobre a contaminação de empregados da ré pela Covid-19, verifica-se que a decisão proferida já estabelece limite para cumprimento da obrigação de fazer em comento. Segundo decidido em sentença, mantida no acórdão embargado, a emissão dos boletins informativos pela empresa ré deveria ser feita "enquanto durar a epidemia no Brasil, conforme estado de reconhecimento de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020)"(grifei).

Da decisão proferida, verifica-se que a obrigação de emitir os boletins informativos de contaminação da Covid-19 deveria ser procedida pela ré até o fim da pandemia, assim entendida como o fim do "estado de reconhecimento da calamidade pública", e não o fim da pandemia de Covid-19 decretada pela OMS no início de 2020.

O estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia de Covid-19, foi estabelecido no Decreto Legislativo 6/2020, referido na sentença, e já teve sua vigência encerrada em 06/01/2021.

Vista a fundamentação da sentença, mantida no acórdão, no ponto em que trata da expansão da contaminação pelo Sars-Cov2 e da crise de saúde pública, verifica-se, no entanto, que o limite da condenação foi, na verdade, o estado de emergência em saúde pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), decretado pela Portaria nº 188 de fevereiro de 2020, uma vez que esta se voltou a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos.

O Decreto Legislativo nº 06/2020, reconheceu o estado de calamidade, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio, de 2000, ou seja, referiu-se às repercussões e medidas no âmbito fiscais e dos limites de gastos públicos.

Dito isso, considerando os termos da decisão proferida, e que, no curso da apreciação deste recurso (fato novo superveniente), em 22/04/2022, foi, também, encerrado o estado de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que trata a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, também, impõe-se por fim à exigibilidade da ré em cumprir a obrigação imposta na decisão embargada, no sentido da emissão de boletins informativos de contaminação por Covid-19, nos moldes fixados.

Realmente, diferente do tempo em que proferida a sentença e o acórdão embargado, atualmente, a contaminação pelo vírus causador da Covid-19 se encontra em declínio, as informações e equipamentos relativos à proteção, prevenção e tratamento da doença se ampliaram e grande parcela da população se encontra vacinada.

Nesses termos, dou provimento aos embargos, para declarar encerrada a obrigação de fazer constante da decisão embargada consistente no encaminhamento semanal ao Sindicato autor de boletins com dados relativos à contaminação de empregados da ré pelo vírus Sars-Cov2, causador da Covid-19, em razão da fim do estado de emergência em saúde pública decretado na Portaria do Ministério da Saúde nº 193/2022, em 22/04/2022.

Do Erro Material

DOU PROVIMENTO.

A ré aponta erro material no acórdão quando trata do valor da condenação, pois ao invés de mencionar que o valor foi majorado para R\$500.000,00, registra que foi majorado de R\$500.000,00.

Consta da parte final do dispositivo do acórdão "Eleva-se o valor **de** R\$ 500.000,00 arbitrado à condenação. Custas de R\$10.000,00 pela Petrobras. Tudo nos termos do voto do Exm.º Desembargador Relator."

Na sentença, o valor da condenação foi arbitrado em R\$8.000,00.

Desse modo, ampliando o objeto da condenação, o valor arbitrada para condenação eleva-se **para**, e não eleva-se **de**.

Logo, sanando erro material, deve passar a constar do dispositivo do acórdão, parte final, que: Eleva-se o valor arbitrado à condenação **para** R\$ 500.000,00. Custas de R\$10.000,00 pela Petrobras. Tudo nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

Do Requerimento para Revogação da Tutela Antecipada

NEGO PROVIMENTO.

No bojo das razões de embargos, a ré postula a revogação da tutela antecipada deferida no acórdão para cumprimento imediato do procedimento prévio à emissão da CAT em favor dos embarcados diagnosticados com Covid-19, argumentando que não há urgência na medida, uma vez que sem a CAT os empregados permanecem amparados por benefícios previdenciários concedidos pelo INSS e por norma coletiva, sem perdas financeiras.

Segundo artigo 300 do CPC de 2015, "atutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa maneira, a tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano **ou risco ao resultado útil do processo**, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão."

Com o julgamento do recurso ordinário, aclarados por esta decisão de embargos, não se tem dúvidas da plausibilidade do direito suscitado pelo Sindicato e pelo Ministério Público do Trabalho.

Discute-se o perigo de dano, a urgência necessária à concessão da tutela antecipada.

A recorrente atém-se à questão financeira, aos valores dos benefícios previdenciários dos que foram ou vierem a ser acometidos pela Covid-19, para postular a revogação da tutela. Porém, não obstante não haja alto risco de danos imediatos na hipótese, há urgência em antecipar os efeitos da decisão, pelo risco ao resultado útil do processo.

A demora em providenciar a avaliação diagnóstica e emissão da CAT esvaziará a finalidade da pretensão e decisão proferida, que seria agilizar os pedidos de beneficiários previdenciários e as ações voltadas à reparação de danos causados pela doença.

Grande parte dos beneficiários da decisão são os empregados contaminados no auge da pandemia, quando ainda era completamente afastada a hipótese da relação da doença com o trabalho prestado e, que, nesse momento, se encontram falecidos por decorrência da doença ou foram acometidos de sequelas, necessitando de reparações ágeis.

Estabelece o artigo 129 da Lei nº 8.213/1991 que os litígios e medidas cautelares relativos ao acidente do trabalho serão apreciados pela via judicial mediante petição inicial instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, por meio da Comunicação de Acidente do Trabalho.

A emissão da CAT apenas quando transitada em julgada a decisão proferida, pode obstar, portanto, a utilidade maior da decisão proferida, ao mesmo tempo, em que não causa prejuízos à ré, uma vez que, se modificada a decisão, a CAT pode ser cancelada.

Note-se, outrossim, que desde que iniciada a pandemia, a empresa, seguindo as informações prestadas na sua defesa, e o tempo decorrido desta ação, já possui a grande maioria dos dados necessários para avaliação diagnóstica determinada, não necessitando ampliar seu corpo médico para cumprimento da medida, ainda mais diante do declínio dos casos de contaminação pelo Sars-Cov-2.

Portanto, indefiro a revogação da tutela antecipada concedida.

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, **INDEFIRO** o pedido de revogação da tutela antecipada, e, no mérito **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para, sanando vícios no acórdão embargado, **conceder efeitos modificativos ao julgado**, para que empresa ré submeta os empregados embarcados à avaliação diagnóstica ocupacional tratada no artigo 2º da Resolução do Conselho de Medicina nº 2.183/2018, por médico da empresa, no prazo de 10(dez) dias do desembarque de suas plataformas para os casos presentes e futuros e, no prazo de 90(noventa) dias, para os casos passados, a contar da publicação desta decisão, e, concluído o nexa causal da doença com o trabalho, pelo contato do empregado com pessoas contaminadas pela Covid-19 no ambiente de trabalho, ainda que por suspeita diagnóstica, emita a CAT, **no prazo previsto no artigo 22 da Lei nº 8.213/91, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais), limitada até 10.000(dez mil reais), por cada caso, a qual se aplicada, deve ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalho**. E, ainda, para limitar os efeitos da decisão aos empregados embarcados da ré que prestem serviços na base territorial abrangida pelo SINDIPETRO-RJ e, também, sanando erro material, fazer constar do dispositivo do acórdão que o valor da condenação eleva-se para R\$ 500.000,00 e custas para R\$10.000,00, pela Petrobras. Tudo nos termos da fundamentação acima. Além disso, dou provimento aos embargos para declarar encerrada a obrigação de fazer constante da decisão embargada consistente no encaminhamento semanal ao Sindicato autor de boletins com dados relativos à contaminação de empregados da ré pelo vírus Sars-Cov2, causador da Covid-19, em razão da fim do estado de emergência em saúde pública decretado na Portaria do Ministério da Saúde nº 193/2022, em 22/04/2022

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, INDEFERIR o pedido de revogação da tutela antecipada, CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para, sanando vícios no acórdão embargado, conceder efeitos modificativos ao julgado, para que empresa ré submeta os empregados embarcados à avaliação diagnóstica ocupacional tratada no artigo 2º da Resolução do Conselho de Medicina nº 2.183/2018, por médico da empresa, no prazo de 10(dez) dias do desembarque de suas plataformas para os casos presentes e futuros e, no prazo de 90(noventa) dias, para os casos passados, a contar da publicação desta decisão, e, concluído o nexa causal da doença com o trabalho, pelo contato do empregado com pessoas contaminadas pela Covid-19 no ambiente de trabalho, ainda que por suspeita

diagnóstica, emita a CAT, no prazo previsto no artigo 22 da Lei nº 8.213/91, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais), limitada até 10.000(dez mil reais), por cada caso, a qual se aplicada, deve ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalho. E, ainda, para limitar os efeitos da decisão aos empregados embarcados da ré que prestem serviços na base territorial abrangida pelo SINDIPETRO-RJ e, também, sanando erro material, fazer constar do dispositivo do acórdão que o valor da condenação eleva-se para R\$ 500.000,00 e custas para R\$10.000,00, pela Petrobras. Além disso, para declarar encerrada a obrigação de fazer constante da decisão embargada consistente no encaminhamento semanal ao Sindicato autor de boletins com dados relativos à contaminação de empregados da ré pelo vírus Sars-Cov2, causador da Covid-19, em razão da fim do estado de emergência em saúde pública decretado na Portaria do Ministério da Saúde nº 193/2022, em 22/04/2022. Tudo nos termos do voto Excelentíssimo Desembargador Relator. Presentes, em Tribuna, a Dra. LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, inscrita na OAB/PR sob o nº 0042515, representante de PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS, e a Dra. KARINA DE MENDONÇA LIMA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 0133475, representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDIPETRO-RJ).

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2022

DESEMBARGADOR FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA
Relator

kk/masd

PJe



Assinado eletronicamente por: [FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA]

- a27cdb5

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo